TC nº 72-001.851.12-31

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa, sem determinação reposição aos cofres públicos. Adiantamento. SMADS. Extrapolação do limite legal. Afastado o conceito de pequenas compras, inerentes ao regime de adiantamento. Não justificada a impossibilidade de realização das despesas pelo processo normal de aplicação, em face da sua previsibilidade. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/11, TCMSP.

Relatório e voto englobados TCs 72-003.199.11-36, 72-000.539.12-67, 72-001.905.12-69 e 72-001.851.12-31

2.851ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 19/10/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.003.199.11-36, 72.000.539.12-67 e 72.001.905.12-69 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio" e ordinário, eis que regimentais, e, no mérito, em dar-lhes provimento parcial apenas para outorgar quitação à responsável.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – Smads.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de fevereiro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o TC nº 72.003.199.11-36 da análise do recurso "*ex officio"*, bem como dos recursos ordinários interpostos pelos servidores Aidee Miranda Souza e Antonio Oliveira da Silva, em face da R. Decisão de juízo singular, refente à prestação de contas apresentada, do adiantamento concedido à citada servidora, pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), e período de 09/03 a 31/03/2010.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro Julgador (fls. 75/76) aprovou parcialmente as contas apresentadas, julgando-as regulares no valor de R$ R$ 10.945,80 e irregulares as despesas assinaladas pelos Técnicos, referentes à aquisição de materiais para pequenos reparos em moradias e aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento de pessoas e famílias em situação de vunerabilidade, no montante de R$ 4.045,20, que estrapolou o limite legal e afastou-se do conceito de pequenas compras, inerentes ao regime de adiantamento, além de não restar justificada a impossibilidade de realização das despesas pelo processo normal de aplicação, em face da sua previsibilidade.

Deixou, contudo, de determinar a reposição aos cofres públicos, dos valores rejeitados, tendo em vista que nos casos em questão, não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011, deste Tribunal.

A servidora Aidee Miranda Souza manifestou-se ciente quanto aos termos da R. Decisão prolatada e o servidor Antonio Oliveira da Silva, anuindo às conclusões dos Órgãos Técnicos desta Corte, sustentou que a Secretaria vinha praticando o uso de adiantamento para aquisição de gêneros alimentícios há décadas. Aduziu que foi editada, como medida saneadora, a Ordem Interna nº 02/SMADS/2012, alterada posteriormente pela Ordem Interna nº 01/SMADS/2013.

A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social deixou transcorrer "in albis" o prazo concedido para eventual apresentação de recurso.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, não se manifestou em sede recursal.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, com fulcro nos artigos 191 a 194 do Regimento Interno deste Tribunal, atentou para a impossibilidade de se outorgar quitação aos responsáveis, por entender que o instituto está relacionado à existência de um valor a ser recolhido, de um pagamento, o que não existe no caso, porque não foi imputado débito. Por conseguinte, opinou pelo conhecimento e improvimento dos recursos em tela, mantendo-se a R Decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Quanto às Portarias expedidas pela Secretaria Municipal, verificou que as mesmas foram publicadas posteriormente à realização das despesas, não alcançando, portanto, a Decisão ora recorrida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, requereu o conhecimento e provimento dos recursos em análise, para dar quitação total aos responsáveis despesas apresentadas.

A Secretaria Geral, apontando julgados precedentes, opinou no sentido do conhecimento e provimento parcial dos recursos, para outorgar quitação aos responsáveis.

Trata o TC nº 72.000.539.12-67 da análise do recurso "*ex officio"*, bem como do recurso ordinário interposto pelo servidor designado, Sr. Antonio Oliveira da Silva, em face da R. Decisão de juízo singular, refente à prestação de contas do adiantamento concedido à citada servidora Kelly Rodrigues Melatti, pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social/ Fundo Municipal de Assistênci Social, no valor de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), no período de 12/07/2010 a 31/07/2010.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro Julgador (fls. 52/54) aprovou parcialmente as contas apresentadas julgando regulares as despesas no valor de R$ 6.345,00 e irregulares as despesas no montante de R$ 20.655,00, referente às despesas com aquisição de gêneros alimentícios, com o mesmo fornecedor, em valor superior ao permitido, configurando contratação verbal, infringindo o parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93 e sem prévio empenho, infringindo o artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

Deixou, contudo, de determinar a reposição aos cofres públicos, dos valores rejeitados, tendo em vista que nos casos em questão, não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 03/2011, deste Tribunal.

O servidor designado, Sr. Antonio Oliveira da Silva, em seu recurso, anuiu às conclusões dos Órgãos Técnicos desta Corte e sustentou que a Pasta vinha praticando o uso de adiantamento para aquisição de gêneros alimentícios há décadas. Contudo, como medida saneadora, editou a Ordem Interna nº 02/SMADS/2012, alterada posteriormente pela Ordem Interna nº 01/SMADS/2013.

Regularmente intimadas, a interessada e a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social deixaram transcorrer “in albis” o prazo assinalado para eventual apresentação de recurso.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, não se manifestou em sede recursal.

A Sra Assessora de Controle Externo manidestou-se pelo conhecimento dos recursos analisados, pois presentes os requisitos regimentais e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a R. Decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Sr. Assessor Subchefe de Controle Externo, acompanhou a manifestação da Sra. Assessora pré-opinante, no que tange ao conhecimento dos recursos em tela, no mérito, com fulcro nos artigos 191 a 194 do Regimento Interno deste Tribunal, atentou para a impossibilidade de se outorgar quitação aos responsáveis, por entender que o instituto está relacionado à existência de um valor a ser recolhido, de um pagamento, o que não existe no caso, porque não foi imputado débito. Por conseguinte, opinou pelo conhecimento e improvimento dos recursos em tela, mantendo-se a R Decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Quanto às Portarias expedidas pela Secretaria Municipal, verificou que foram publicadas posteriormente à realização das despesas, não alcançando, portanto, a Decisão ora recorrida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, requereu o conhecimento e provimento dos recursos em análise, para dar quitação total aos responsáveis despesas apresentadas, ante a ausência de dano ou prejuízo ao erário, bem como, por não vislumbrar dolo, culpa ou má fé na espécie.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso “ex officio” e do recurso ordinário interposto, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, opinou pelo não provimento dos mesmos, por entender que as razões recursais apresentadas não troxeram fatos novos capazes de alterar a Decisão recorrida.

Trata o TC nº 72.001.851.12-31 da análise do recurso “*ex officio”*, bem como do recurso ordinário interposto pelo servidor Antonio Oliveira da Silva, em face da R. Decisão de juízo singular, refente à prestação de contas apresentada, do adiantamento concedido à servidora Francilene Gomes Fernandes, pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), no período de 07/06 a 30/06/2010.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro Julgador (fls. 38/40) aprovou parcialmente as contas apresentadas, julgando regulares as despesas no valor de R$ 10.290,26 e irregulares as despesas referentes à aquisição de materiais para pequenos reparos em moradias e à aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento de pessoas e famílias em situação de vunerabilidade, no montante de R$ 9.709,74, que estrapolou o limite legal e afastou-

se do conceito de pequenas compras, inerentes ao regime de adiantamento, além de não restar justificada a impossibilidade de realização das despesas pelo processo normal de aplicação, em face da sua previsibilidade.

Deixou, contudo, de determinar a reposição aos cofres públicos, dos valores rejeitados, tendo em vista que nos casos em questão, não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011, deste Tribunal.

O servidor Antonio Oliveira da Silva, em sua manifestação, anuiu às conclusões dos Órgãos Técnicos desta Corte e sustentou que a Secretaria vinha praticando o uso de adiantamento para aquisição de gêneros alimentícios há décadas. Aduziu que foi editada, como medida saneadora, a Ordem Interna nº 02/SMADS/2012, alterada posteriormente pela Ordem Interna nº 01/SMADS/2013.

Intimadas, a responsável e a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social deixaram transcorrer “in albis” o prazo concedido para eventual apresentação de recurso.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle não se manifestou em sede recursal.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, com fulcro nos artigos 191 a 194 do Regimento Interno deste Tribunal, atentou para a impossibilidade de se outorgar quitação aos responsáveis, por entender que o instituto está relacionado à existência de um valor a ser recolhido, de um pagamento, o que não existe no caso, porque não foi imputado débito. Por conseguinte, opinou pelo conhecimento e improvimento dos recursos em tela, mantendo-se a R Decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Quanto às Portarias expedidas pela Secretaria Municipal, verificou que foram publicadas posteriormente à realização das despesas, não alcançando, portanto, a Decisão ora recorrida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, requereu o conhecimento e provimento dos recursos, para que a Decisão seja parcialmente reformada e as contas examinadas sejam integralmente acolhidas, dando-se quitação à interessada.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso “ex officio” e do recurso voluntário, pois atendidos os pressupostos regimentais. No mérito, opinou pelo provimento parcial dos mesmos, a fim de que seja concedida quitação à servidora responsável, mantendo-se no mais, a R. Decisão.

Trata o TC nº 72.001.905.12-69 da análise do recurso “*ex officio”* e do recurso ordinário interposto pelo servidor Antonio Oliveira da Silva, em face da R. Decisão de Juízo Singular, refente à prestação de contas apresentada, do adiantamento concedido à citada servidora Marlene Zorio, pela Secretaria Municipal

de Assistência e Desenvolvimento Social, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), no período de 17/03 a 31/03/2010.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro Julgador (fls. 49/50) aprovou parcialmente as contas apresentadas julgando regulares as despesas no valor de R$ 8.900,00 e irregulares as despesas referentes à aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento de pessoas e famílias em situação de vunerabilidade, no montante de R$ 11.100,00, que estrapolaram o limite legal e afastaram-se do conceito de pequenas compras, inerentes ao regime de adiantamento, além de não restar justificada a impossibilidade de realização das despesas pelo processo normal de aplicação, em face da sua previsibilidade.

Deixou, contudo, de determinar a reposição aos cofres públicos, dos valores rejeitados, tendo em vista que nos casos em questão, não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011, deste Tribunal.

O Antonio Oliveira da Silva, em sua manifestação, anuíu às conclusões dos Órgãos Técnicos desta Corte e sustentou que a Secretaria vinha praticando o uso de adiantamento para aquisição de gêneros alimentícios há décadas. Aduziu que foi editada, como medida saneadora, a Ordem Interna nº 02/SMADS/2012, alterada posteriormente pela Ordem Interna nº 01/SMADS/2013.

A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a servidora responsável deixaram transcorrer “in albis” o prazo concedido para eventual apresentação de recurso.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, não se manifestou em sede recursal.

A Sra Assessora de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento dos recursos analisados, pois presentes os requisitos regimentais e no mérito, pelo não provimento dos mesmos, mantendo-se a R. Decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Sr. Assessor Subchefe de Controle Externo, acompanhou a manifestação da Sra. Assessora pré-opinante, no que tange ao conhecimento dos recursos em tela e no mérito, com fulcro nos artigos 191 a 194 do Regimento Interno deste Tribunal, atentou para a impossibilidade de se outorgar quitação aos responsáveis, por entender que o instituto está relacionado à existência de um valor a ser recolhido, de um pagamento, o que não existe no caso, porque não foi imputado débito. Por conseguinte, opinou pelo conhecimento e improvimento dos recursos em tela, mantendo-se a R Decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Quanto às Portarias expedidas pela Secretaria Municipal, verificou que foram publicadas posteriormente à realização das despesas, não alcançando, portanto, a Decisão ora recorrida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, requereu o conhecimento e provimento dos recursos em análise, para declarar regulares as despesas apresentadas.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso "ex officio" e do recurso voluntário apresentado, pois presentes os pressupostos regimentais e no mérito, pelo não provimento dos mesmos, pois ausente a imputação de débito ou a aplicação de penalidade na referida decisão, além de que, as razões recursais apresentadas não troxeram fatos novos que justifquem sua alteração.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento os recursos "ex officio" e ordinários interpostos em face das Respeitáveis Decisões prolatadas em sede de juízo singular que julgaram irregulares as contas apresentadas, referentes à aquisição de materiais para pequenos reparos em moradias e de gêneros alimentícios destinados ao atendimento de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade, que extrapolaram o limite legal e afastaram-se do conceito de pequenas compras, inerentes ao regime de adiantamento, além de não restar justificada a impossibilidade de realização das despesas pelo processo normal de aplicação, em face da sua previsibilidade.

Nas referidas Decisões os julgadores deixaram de determinar a reposição aos cofres públicos das glosas imputadas, em atendimento ao disposto na Instrução nº 03/11, § 2º, do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas.

Devolvida a matéria para reexame, não foram trazidos aos autos quaisquer fatos novos que pudessem elidir o já decidido.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos Recursos "*ex officio"* e ordinários*,* eis que regimentais e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL** aos apelos apenas para outorgar quitação aos responsáveis.

Determino a restituição dos Processos Administrativos acompanhantes à Origem.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é o meu voto.